

APROVADO POR

Umonimidade

Em 19 / 06 / 19

73

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO EMPRESARIAL
COMISSÃO PERMANENTE
DE DIREITO EMPRESARIAL

Relator: Gustavo Flausino Coelho

*Parecer sobre Projeto de Lei do Novo
Código Comercial. Apreciação Parcial.
Livro III da Parte Especial – Do
agronegócio.*

Palavras-chave: direito do agronegócio; Novo Código Comercial; futebol brasileiro; associação; companhia.

1. Este parecer aborda o livro do agronegócio do projeto de novo Código Comercial - Livro III, da Parte Especial, do Projeto de Lei nº 487/2013, do Senado Federal (“Projeto CCom”). O intuito do presente parecer é propor alguns ajustes redacionais ao Projeto de Lei, além de apontar a sua relevância para o ordenamento jurídico pátrio.
2. A nossa Comissão Permanente de Direito Empresarial do IAB (“Comissão”) assumiu a missão de revisar o Projeto CCom e apresentar pareceres endereçando parcelas da volumosa proposta legislativa.
3. A inexistência de um diploma único que centralize as disposições legais sobre o agronegócio parece justificar a existência do Livro III da Parte Especial e validar a importância histórica do Projeto CCom.
4. Todavia, cumpre destacar que a proposta legislativa em comento pouco avança quanto à disciplina do direito do agronegócio. Para referência, destaco alguns pontos atualmente dispostos no ordenamento pátrio:



- Contratos agrários (arrendamento mercantil e parceria rural) – previsão atual no Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964);
- Contrato de depósito de produtos agropecuários, Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA – previsão atual na Lei nº 9.973/2000 e Lei nº 11.076/2004;
- Cédula de Produto Rural (CPR) física (produto) e financeira – previsão atual na Lei nº 8.929/1994; e
- Títulos vinculados a direitos creditórios: Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA); Letra de Crédito do Agronegócio (LCA); e Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) – previsão atual na Lei nº 11.076/2004.

5. Outra medida pertinente ao momento de codificação, mas que foi suprimida na última modificação conduzida pelo Senador Pedro Chaves, é a ênfase ao papel do contrato para alocação de risco e a conceituação de riscos do negócio (como variação cambial, alteração de preço de mercado e quebra de safra) em proteção ao contrato celebrado anteriormente (ref. artigos 686 e 688 do Projeto, na numeração anterior à última mudança implementada). Os referidos artigos buscavam positivar posição clara do STJ sobre o tema, a fim de respeitar o pacto assumido originalmente a despeito das mudanças inerentes à dinâmica do campo. Apesar de não ser estritamente necessário, em razão da efetividade das disposições por força jurisprudencial, parece adequada a inserção do texto na nova codificação.

6. Logo, é evidente a pertinência do tema e a razoabilidade de incluir o agronegócio em um futuro Código Comercial. Contudo, vincular a necessidade do Projeto CCom à falta de disciplina do direito do agronegócio no Brasil é ignorar os avanços legislativos e jurisprudenciais implementados nas últimas décadas. Incrementos pontuais podem ser realizados diretamente na legislação extravagante sem prejuízo da coesão do ordenamento jurídico pátrio.



7. Para apresentar as nossas contribuições específicas ao Projeto CCom, seguem as considerações abaixo:

a) Artigo 626, § 6º

Texto do artigo no PLS 487/13	Proposta de texto revisado
Não há.	§ 6º. Na eventualidade de recuperação judicial ou falência do depositário, os bens depositados poderão ser acessados e retirados livremente pelo depositante, devendo prevalecer os direitos de propriedade do endossatário da CDA sobre a coisa depositada.
A redação sugerida busca reforçar o direito de propriedade do depositante original ou do endossatário da CDA, a fim de evitar discussão sobre a propriedade e disposição do bem depositado na hipótese de recuperação judicial ou falência do depositário (armazém).	

b) Retorno dos artigos 686 e 688 (a ser inserido após o artigo 616)

Texto do artigo no PLS 487/13	Proposta de texto revisado
Não há.	<p>Art. 617. Os riscos inerentes às atividades do agronegócio, desde que previsíveis e não extraordinários, ainda que posteriores à emissão do título ou à celebração de contrato do agronegócio, beneficiam ou prejudicam exclusivamente a parte que os assumiu.</p> <p>Parágrafo Único. Consideram-se previsíveis e não extraordinários, dentre outros, os seguintes riscos:</p> <p>I – alteração de preços, quando estiverem referenciados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou estrangeiros, ou tiverem sido estipulados por meio de</p>



índices divulgados por instituições reconhecidamente idôneas e de ampla referência no mercado;

II – variação cambial, caso o preço do bem objeto do negócio estiver referenciado em moeda estrangeira; e

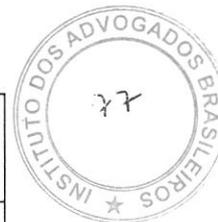
III – quebra de safra, desde que não decorrente da ação ou omissão humana.

Art. 618. É válida a cláusula, constante de contrato ou título integrante do agronegócio, que adota como referência de preço moeda estrangeira, desde que o pagamento e liquidação das obrigações ocorrerem em moeda nacional, quando:

I – o objeto da obrigação for bem ou direito admitido à negociação em bolsa de mercadorias e futuros internacional ou resultante de operação de balcão;

II – for estipulado por meio de índices divulgados por instituições reconhecidamente idôneas e de ampla referência no mercado internacional de produtos e insumos agrícolas, pecuários, de reflorestamento e pesca;

III – se tratar de negócios relacionados à importação ou exportação, direta ou indireta, de produtos e insumos agrícolas, pecuários, de reflorestamento e pesca, incluindo seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; ou



	IV – quaisquer das partes for residente ou sediada no exterior.
Revisão clara sobre os riscos contratuais do agronegócio e a possibilidade de celebrar contratos com preço referência em moeda estrangeira. A redação proposta está alinhada com o entendimento jurisprudencial atual do STJ. Cumprir destacar o eventual efeito nefasto de o tema não ser incluído no Projeto CCom após ter sido originalmente proposto, pois sua exclusão poderá ser invocada por terceiro no futuro para argumentar que o <i>mens legislatori</i> era de refutar tal previsão.	

8. Cumprir realçar que os dispositivos legais referentes à agricultura familiar foram modificados após recente empenhada liderada pelo Senador Pedro Chaves. Não nos parece haver prejuízo do Projeto CCom em razão dos dispositivos legais presentes na Lei Complementar nº 123/2006, que trata do agricultor familiar no contexto comercial brasileiro.

9. O livro analisado busca inaugurar o tratamento sistematizado do direito do agronegócio no Brasil. Conforme antecipado, a iniciativa pouco inova em relação ao conteúdo, mas destaca-se pela sistematização em um único corpo normativo, característica inerente à proposta de codificação.

10. Encaminhamos as presentes contribuições ao Projeto CCom para aprovação desta Comissão e do Plenário do IAB. Recomendamos o envio do referido parecer à Presidência do Senado Federal e ao relator do Projeto de Lei.

Com respeito, s.m.j, é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2019.

GUSTAVO FLAUSINO COELHO

Vice-Presidente da Comissão Permanente de Direito Empresarial